



**PUBLICADO**  
**Extrema, 16 / 10 / 25**

**LEI Nº. 5.311**

**DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.**

“Regulamenta o empréstimo e a prestação de serviços de máquinas à particulares no Município de Extrema e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**EMPRÉSTIMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÁQUINA**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Extrema a executar, a pedido de interessados, serviços com máquinas (escavadeiras, retroescavadeiras, tratores, motoniveladoras etc.) em terrenos particulares, observadas as condições e vedações desta lei.

**Art. 2º** - O serviço somente poderá ser requerido pelo proprietário ou possuidor do imóvel, mediante protocolo de requerimento junto ao Departamento Municipal de Obras, devendo este conter:

**I** – identificação completa do requerente (nome, CPF ou CNPJ, RG, endereço e escritura do imóvel ou contrato);

**II** – descrição detalhada do serviço requerido;

**III** – prazo desejado para a execução.



**Art. 3º** - Para a execução dos serviços, será cobrada taxa a ser recolhida por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R\$288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) por equipamento.

§ 1º - O recolhimento prévio integral da taxa é condição indispensável para o início dos trabalhos.

§ 2º - Em se tratando de situação de interesse social para pessoas em condição de vulnerabilidade, poderá ser dispensado o pagamento total ou parcial da taxa, mediante comprovação da situação.

§ 3º - O empréstimo não poderá ultrapassar 02 (dois) dias consecutivos de serviço.

**Art. 4º** - A prestação de serviços com equipamentos do Município somente será permitida quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – demonstração de que o serviço é de caráter estritamente transitório, não caracterizando utilização permanente dos equipamentos públicos;

II – não poderá comprometer a execução dos serviços públicos municipais prioritários nem prejudicar o andamento regular das atividades do órgão;

III – recolhimento prévio da remuneração arbitrada nos termos do art. 3º;

IV – possuir escritura do imóvel ou contrato de arrendamento ou compra e venda.

**Art. 5º** - É vedada, em qualquer hipótese, a prestação de serviços com máquinas municipais ou disponibilizadas ao serviço público em áreas:

I – acometidas por crime ambiental;



**II** – de preservação ambiental, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 6º** - É vedado aos operadores de máquinas e motoristas, direta ou indiretamente, receber qualquer forma de vantagem indevida, incluindo remuneração não oficial, gorjetas, presentes ou favores de particulares, sob pena de responsabilização administrativa e civil por improbidade e demais sanções legais.

**Art. 7º** - As sobras de terras, pedras ou quaisquer outros materiais provenientes da execução do serviço a que se refere esta Lei somente poderão ser destinadas:

**I** - a locais que atendam aos requisitos desta Lei para aplicação de materiais, inclusive em áreas particulares, com a devida autorização;

**II** – a imóveis ou obras públicas municipais.

**Parágrafo único** - É vedada, sob qualquer hipótese, a venda, permuta ou negociação desses materiais pelos operadores de máquinas e motoristas de caminhão.

**Art. 8º** - O Município poderá realizar manutenção de acessos a sítios e propriedades com fins voltados ao turismo rural e que confrontem diretamente com vias públicas municipais em obras de manutenção, inclusive com aplicação de massa asfáltica 50 (cinquenta) metros lineares a contar da porteira, objetivando assegurar acesso adequado às residências e ao turista, independentemente da formalização de requerimento.

**Art. 9º** - Os operadores de máquinas e motoristas designados para os serviços previstos nesta Lei devem:

**I** – observar as normas de segurança e procedimentos técnicos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Obras;

**II** – manter registro diário das horas trabalhadas e do consumo de combustível e insumos, para prestação de contas;



III – zelar pela conservação e limpeza do equipamento ao término dos serviços.

## CAPÍTULO II DA PATRULHA RURAL

**Art. 10** - Fica criada a Patrulha Rural, que é o conjunto de equipamentos agrícolas, tratores, roçadeiras, escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, caminhões, e demais maquinários destinados à execução de serviços dentro das propriedades rurais do município de Extrema, visando a conservação do solo, roçada, plantio e manejo de culturas, correção de acidez e fertilidade, boas práticas agropecuárias e preservação ambiental, além de estradas para escoamento da produção rural e incentivo ao turismo rural.

**Parágrafo único** - Os serviços da Patrulha Rural serão para uso exclusivo de produtores rurais, devidamente cadastrados e para os empreendedores do turismo rural.

**Art. 11** - As diretrizes da Patrulha Rural são:

**I** - Dotar o município de um conjunto de máquinas e implementos agrícolas, além de tratores, roçadeiras, escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e caminhões para o atendimento preferencial de pequenos produtores e empreendedores rurais;

**II** - Oferecer serviços que permitam adequar a infraestrutura das propriedades rurais e incentivar o turismo rural;

**III** - Aplicar técnicas que contribuam para a conservação dos recursos naturais;

**IV** - Incentivar as boas práticas rurais através da utilização de metodologias atuais a fim de promover a adoção dessas operações pelos produtores rurais;

**V** - Promover ações que visam ao desenvolvimento social, econômico e ao fomento da produção sustentável e ao turismo rural.

### DOS REQUISITOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO



**Art. 12** - São requisitos para utilização dos serviços prestados pela Patrulha Rural de Extrema:

**I** - Estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

**§1º** - Caso o requerente não tenha Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF), deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

**a)** proprietários ou arrendatários que explorem a área rural para fins agropecuários ou turísticos;

**b)** que residam em qualquer localidade do território municipal de Extrema/MG.

**§2º** - É recomendável que os produtores façam um planejamento da safra junto com os técnicos do Poder Executivo, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência, garantindo, assim a preferência no atendimento.

**§3º** - Dentro de cada categoria de priorização, o atendimento será efetuado prioritariamente aos produtores que estejam inscritos em programas de desenvolvimento agropecuário, em seguida será obedecida a ordem cronológica.

**§4º** - O produtor que não cumprir com o plantio sem justificativa plausível perderá prioridade nas solicitações junto ao programa.

**§5º** - Se o produtor for um empreendedor do turismo deverá apresentar um plano de negócios com croqui da área a ser empreendida.

## **DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 13** - Poderá haver atraso no cumprimento das agendas, quando o atendimento for prejudicado por:



**I** - Períodos de chuvas constantes ou estiagem;

**II** - Quebra de máquinas, tratores ou implementos.

**Art. 14** - Todos os serviços da Patrulha Rural serão precedidos de vistoria técnica realizada pela equipe da secretaria de agropecuária ou secretaria de turismo, onde será constatada a viabilidade técnica de execução dos serviços, e indicados os implementos mais adequados para o preparo do solo, visando a conservação e preservação dos solos, água e meio ambiente, além do incentivo ao turismo rural.

**§1º** - Após a vistoria técnica, o produtor tem 5 (cinco) dias para recolher o preço público referente ao serviço a ser realizado.

**§2º** - Quando o produtor não atender ao prazo mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, ou não for obtido sucesso em contatar o interessado para o agendamento da vistoria por igual período, a solicitação de serviços será cancelada.

**Art. 15** - Não serão deferidas as solicitações de serviços da Patrulha Rural nas seguintes condições:

**I** – Em locais com presença de pedras, tocos, barrancos ou outros impedimentos físicos que impeçam a execução dos serviços, coloquem em risco a integridade física dos operadores ou danifiquem os equipamentos;

**II** – Em locais com a presença de abelhas ou outros animais que coloquem em risco a integridade física dos operadores;

**III** – Em locais com declividade inadequada;

**IV** – Em terrenos que tenham tido a vegetação ou restos culturais suprimidos por meio de queimadas, salvo os casos previstos na legislação;

**V** – Em locais em que não exista a viabilidade técnica, conforme a avaliação da equipe da Secretaria pertinente.



**Art. 16** - O valor a ser pago, antes do início dos serviços da Patrulha Rural, será de acordo com a previsão de horas a serem utilizadas, que será feita durante a vistoria técnica, limitada a 40 (quarenta) horas anuais por propriedade ou CPF, cuja verificação se dará pelo horímetro do equipamento a ser utilizado.

§1º - Será cobrado o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) a hora trabalhada para o uso de trator e equipamentos agrícolas de preparo, plantio e cultivo e para o empréstimo de escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e caminhões o valor será de R\$288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) o dia trabalhado, não podendo ultrapassar 2 (dois) dias de serviço contínuo.

§2º - Caso durante a execução dos serviços exceda o número de horas previsto, será cobrada a diferença após o término dos serviços.

§3º - Caso a previsão de horas seja inferior ao tempo trabalhado, ficarão horas em haver para serem descontadas de serviços futuros, limitados a 12 (doze) meses.

§ 4º - Para todos os efeitos, não serão considerados valores fracionados no cálculo da hora-máquina, de modo que os períodos de até 30 (trinta) minutos serão desprezados, arredondando-se para baixo; e os períodos iguais ou superiores a 31 (trinta e um) minutos serão arredondados para a hora cheia seguinte.

§5º - O disposto neste artigo estende-se, igualmente, às situações em que houver necessidade de traslado de insumos, sementes, mudas ou plantas, inclusive quando provenientes de outros municípios, à propriedade rural do requerente, cujo valor será de R\$288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) o dia.

**Art. 17** - Nos locais onde seja necessário a obtenção de licenças ambientais ou permissão de uso da área, os serviços só serão executados após a apresentação desta documentação.

**Parágrafo único** - Será de responsabilidade do produtor ou empreendedor do turismo rural, beneficiário do programa apresentar a documentação descrita no caput deste artigo.



## DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

**Art. 18** - São obrigações do Município de Extrema:

**I** - Os custos de manutenção e reparos necessários aos equipamentos;

**II** - O transporte dos maquinários e dos implementos até o local da execução dos serviços;

**III** - Disponibilização de servidor devidamente capacitado para prestação dos serviços;

**IV** - Realizar o deslocamento dos maquinários a serem utilizados pelo produtor rural até o local de execução dos serviços, bem como seu retorno após a conclusão.

**Art. 19** - Os serviços serão realizados preferencialmente de segunda a sexta feira, e caso haja necessidade, também poderão ser realizados aos finais de semanas e feriados.

**Art. 20** - Os operadores das máquinas somente poderão aplicar agrotóxicos identificados, recomendados e registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, e com a apresentação do Receituário Agrônômico, compatível com o rótulo, ou seja, produtos agroquímicos liberados para o Estado de Minas Gerais.

**Art. 21** - Os serviços prestados pela Patrulha Rural dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e poderão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da secretaria de agropecuária, obras ou turismo.

**Parágrafo único** - Os equipamentos disponibilizados para a prestação dos serviços são exclusivamente aqueles relacionados no Anexo I desta Lei.

## DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE



**Art. 22** - Os produtores ou empreendedores do turismo rural deverão providenciar, por sua conta e risco, ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada, bem como o transporte dos produtos colhidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** - Todo equipamento, implemento, veículo ou maquinário adquirido pelo Município de Extrema, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município ou do turismo rural, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Rural.

**Art. 24** – As propriedades particulares voltadas ao turismo rural poderão receber massa asfáltica nas áreas de estacionamento e chegada da propriedade, podendo ainda o município promover ações contínuas de reparo da estrada como tapa buraco.

**Art. 25** - Fica proibido deixar qualquer equipamento, veículo ou maquinário em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada.

**Art. 26** - Ficam revogadas as leis 5.215 e 5.222 de 2025.

**Art. 27** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Fabício Sanchez Bergamin**

- Prefeito Municipal -